

1 Ata nº 309 da Comissão de Legislação e Recursos (CLR), realizada em vinte e quatro de
2 maio de 2011, na Sala da Biblioteca do Co. Às 14 horas, reúne-se a CLR, sob a
3 presidência do Prof. Dr. Antonio Magalhães Gomes Filho, e com o comparecimento dos
4 seguintes Senhores Conselheiros: Professores Doutores Colombo Celso Gaeta Tassinari,
5 Francisco de Assis Leone, Luiz Nunes de Oliveira e Sérgio França Adorno de Abreu.
6 Justificou, antecipadamente, sua ausência, o Prof. Dr. Douglas Emygdio de Faria.
7 Presentes, também, o Prof. Dr. Rubens Beçak, Secretário Geral e a Dr^a. Jocélia de
8 Almeida Castilho, Procuradora Chefe da PG-USP. Ausente o representante discente Sr.
9 Antonio Carlos Souza de Carvalho. **PARTE I – EXPEDIENTE:** Havendo número
10 legal, o Sr. Presidente declara aberta a sessão, colocando em discussão e votação as
11 Atas nº 307 e nº 308, das reuniões realizadas em 22.03.2011 e 26.04.2011, sendo as
12 mesmas aprovadas pelos presentes. Ninguém desejando fazer uso da palavra passa-se à
13 **PARTE II – ORDEM DO DIA:** Em discussão: **SEGUNDA VIA DE DIPLOMA** - 1 -
14 PROCESSO 2011.1.760.27.0 - SÉRGIO AUGUSTO SANTAELLA DA FONSECA
15 (ECA). 2 - PROCESSO 2011.1.219.39.0 - JULIANA REJANI LEAL (EEFE). 3 -
16 PROCESSO 2011.1.994.3.3 - EDUARDO FIGUEIREDO HORTA (EP). 4 -
17 PROCESSO 2011.1.499.8.3 - MÔNICA NOBUKO SATO MONTEIRO DE SOUZA
18 (FFLCH). 5 - PROCESSO 2011.1.274.48.0 - MÔNICA NOBUKO SATO MONTEIRO
19 DE SOUZA (FE). 6 - PROCESSO 2011.1.642.48.0 - ANA CLAUDIA FRASSON
20 COSTA (FE). 7 - PROCESSO 2011.1.680.48.9 - PAULA FREIRE CARNEIRO LEÃO
21 (FE). 8 - PROCESSO 2011.1.1506.18.0 - JEFFERSON VASQUES KALIL (EESC). 9 -
22 PROCESSO 2011.1.1612.8.8 - FLÁVIO VILLALON MARTINS (FFLCH). 10 -
23 PROCESSO 2011.1.499.45.8 - RITA DI PIERRO CELESTINO (IME). 11 -
24 PROCESSO 2011.1.76.8.5 - MÁRCIA THEREZA PERON SANT'ANNA TREBBI
25 (FFLCH). 12 - PROCESSO 2011.1.301.60.7 - EDUARDO REZENDE GRAMINHO
26 (FCFRP). 13 - PROCESSO 2011.1.714.5.7 - LUCINDA SIMOCELI (FM). 14 -
27 PROCESSO 2011.1.712.5.4 - ANDRÉ CHANG CHOU (FM). 15 - PROCESSO
28 2011.1.713.5.0 - HAZEM ADEL ASHMAWI (FM). 16 – PROCESSO 2011.1.820.43.4
29 – NELY TRINTINELLA PADIAL (IF). A CLR aprova as solicitações de segunda via
30 de diploma. Em discussão: **SEGUNDA VIA DE TÍTULO** - 1 - PROCESSO
31 2005.1.147.75.0 - KÊNIA DA SILVA FREITAS - Diploma de Doutor em Ciências -
32 Programa Físico-Química. 2 - PROCESSO 87.1.43362.1.8 - NILSON GUIGUER
33 JUNIOR - Diploma de Mestre em Engenharia - Área: Engenharia Hidráulica. 3 -
34 PROCESSO 90.1.622.5.4 - GERUSA MARIA FIGUEIREDO - Diploma de Doutor em
35 Medicina - Área: Medicina Preventiva. 4 - PROCESSO 2003.1.565.5.3 - JAIRO
36 CARTUM - Diploma de Mestre em Ciências - Área: Pediatria. A CLR aprova as
37 solicitações de segunda via de título. Em discussão: **TERMO DE ADESÃO E DE**
38 **PERMISSÃO DE USO A DOCENTE APOSENTADO** - 1 - PROCESSO
39 2011.1.487.17.4 - WILIAM ALVES DO PRADO - Docente aposentado da FMRP. 2 -
40 PROCESSO 2011.1.575.9.0 - FRANCO MARIA LAJOLO - Docente aposentado da
41 FCF. 3 - PROCESSO 2009.1.315.17.6 - JORGE ALBERTO ACHCAR - Docente
42 aposentado da FMRP (renovação). 4 - PROCESSO 2001.1.1886.11.0 - RODOLFO
43 HOFFMANN - Docente aposentado da ESALQ (renovação). 5 - PROCESSO
44 2001.1.925.17.1 - ANTONIO RUFFINO NETTO - Docente aposentado da FMRP
45 (renovação). 6 - PROCESSO 2002.1.467.2.6 - PEDRO VIDAL NETO - Docente
46 aposentado da FD (renovação). 7 - PROCESSO 69.1.6736.1.7 - JOSÉ CARLOS DE
47 MAGALHÃES - Docente aposentado da FD. 8 - PROCESSO 80.1.18131.1.0 - LUIZ
48 OLAVO BATISTA - Docente aposentado da FD. 9 - PROCESSO 2011.1.693.5.0 -
49 CARLOS EDUARDO PEREIRA CORBETT - Docente aposentado da FM. 10 -
50 PROCESSO 2001.1.1888.11.3 - JOÃO LÚCIO DE AZEVEDO - Docente aposentado

51 da ESALQ. 11 - PROCESSO 93.1.141.21.0 - LUIZ BRUNER DE MIRANDA -
52 Docente aposentado do IO (renovação). 12 - PROCESSO 2000.1.819.25.7 – AQUIRA
53 ISHIKIRIAMA - Docente aposentado da FOB (renovação). 13 – PROCESSO
54 2007.1.2593.25.2 – JOSÉ MONDELLI - Docente aposentado da FOB (renovação). A
55 **CLR** aprova a formalização dos termos, bem como as solicitações de renovação. Em
56 discussão: **TERMO DE COLABORAÇÃO E DE PERMISSÃO DE USO A**
57 **DOCENTE APOSENTADO** - 1 - PROCESSO 2008.1.768.44.7 - UMBERTO
58 GIUSEPPE CORDANI - Docente aposentado do IGc (renovação). 2 - PROCESSO
59 71.1.9260.1.6 - IVETTE SENISE FERREIRA - Docente aposentada da FD. 3 -
60 PROCESSO 75.1.20727.1.8 - KAZUO WATANABE - Docente aposentado da FD. 4 -
61 PROCESSO 81.1.27943.1.4 - RUI GERALDO CAMARGO VIANA - Docente
62 aposentado da FD. 5 - PROCESSO 61.1.24705.1.5 - FÁBIO NUSDEO - Docente
63 aposentado da FD. 6 - PROCESSO 57.1.11646.1.0 - ALCIDES JORGE COSTA -
64 Docente aposentado da FD. 7 - PROCESSO 59.1.4216.1.6 - CANDIDO RANGEL
65 DINAMARCO - Docente aposentado da FD. 8 - PROCESSO 71.1.8602.1.0 - ADA
66 PELLEGRINI GRINOVER - Docente aposentada da FD. 9 - PROCESSO
67 65.1.30028.1.5 - MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO - Docente aposentado
68 da FD. 10 - PROCESSO 98.1.67.2.3 - PAULO DE BARROS CARVALHO - Docente
69 aposentado da FD. 11 - PROCESSO 64.1.8339.1.0 - DALMO DE ABREU DALLARI -
70 Docente aposentado da FD. 12 - PROCESSO 2011.1.772.43.0 - JESUINA LOPES DE
71 ALMEIDA PACCA - Docente aposentada do IF. 13 - PROCESSO 2006.1.800.6.3 -
72 MARIA HELENA PRADO DE MELLO JORGE - Docente aposentada da FSP
73 (renovação). 14 - PROCESSO 2011.1.1637.8.0 - BERTA WALDMAN - Docente
74 aposentada da FFLCH. 15 - PROCESSO 2007.1.214.44.0 - ANTONIO CARLOS
75 ROCHA CAMPOS - Docente aposentado do IGc (renovação). 16 - PROCESSO
76 93.1.447.21.2 - EDMUNDO FERRAZ NONATO - Docente aposentado do IO
77 (renovação). 17 – PROCESSO 2011.1.484.58.2 – ADILSON THOMAZINHO -
78 Docente aposentado da FORP. A **CLR** aprova a formalização dos termos, bem como as
79 solicitações de renovação. **Relator: Prof. Dr. ANTONIO MAGALHÃES GOMES**
80 **FILHO** – Em discussão: **1 - PROCESSO 92.1.5825.1.0 - CENTRO DE**
81 **PRESERVAÇÃO CULTURAL** - Proposta de alterações do Regimento do Centro de
82 Preservação Cultural. Ofício do Diretor do CPC, Prof. Dr. José Tavares Correia de Lira,
83 à Pró-Reitora de Cultura e Extensão Universitária, Profa. Dra. Maria Arminda do
84 Nascimento Arruda, encaminhando proposta de alterações no Regimento do CPC,
85 aprovadas pelo Conselho Deliberativo, em reunião realizada em 29 de novembro de
86 2010. Parecer da Câmara de Ação Cultural: aprova, em reunião realizada em 24 de
87 fevereiro de 2011, as alterações no Regimento do CPC. **Parecer do CoCEX:** aprova,
88 nos termos do parecer da Câmara de Ação Cultural, em reunião realizada em 24 de
89 março de 2011, a proposta de alterações no Regimento do CPC. A **CLR** aprova o
90 parecer do relator, favorável às alterações do Regimento do Centro de Preservação
91 Cultural, nos termos do parecer da Câmara de Ação Cultural e de Extensão
92 Universitária. O parecer do relator é do seguinte teor: “Trata-se de proposta de alteração
93 de disposições do Regimento do Centro de Preservação Cultural da Universidade de
94 São Paulo, aprovado pela Resolução CoCEX n. 5.134, de 18.8.2004 (fls. 90-93). As
95 alterações sugeridas pelo Sr. Diretor daquele órgão visam, em primeiro lugar, a simples
96 correção do endereço do Centro (art. 1º do Regimento), do número de reuniões
97 ordinárias do Conselho Deliberativo, de quatro para duas (art. 6º), do término do
98 mandato do Diretor e do Vice-Diretor (art. 5º, 2º), de esclarecimento quanto à hipótese
99 de vacância em meio de um mandato, incluindo-se “para completar o mandato” (art. 5º,
100 § 5º) e da inclusão de mais um parágrafo no artigo 5º, para esclarecer que a presidência

101 do Conselho será exercida pelo Diretor, no caso de ausência do Pró-Reitor. A Magnífica
102 Pró-Reitora de Cultura e Extensão, em manifestação de fls. 106, informa que na reunião
103 de 24 de março de 2011, o Conselho de Cultura e Extensão Universitária aprovou as
104 modificações regimentais, salvo com relação à do art. 5º, § 2º, nos termos de parecer da
105 Câmara de Ação Cultural e de Extensão Universitária, mantendo-se a redação original
106 para harmonia com os demais regimentos da Pró-Reitoria (fls. 105). Diante disso, não
107 encontro qualquer óbice jurídico às alterações sugeridas, com a ressalva já constante do
108 referido parecer de fls. 105. É o meu parecer, *sub censura* da CLR.” Em discussão: **2 –**
109 **PROCESSO 2011.1.715.5.3 – FACULDADE DE MEDICINA** - Proposta de
110 alteração do artigo 93 do Estatuto da USP. Ofício do Vice-Diretor no Exercício da
111 Diretoria da FM, Prof. Dr. José Otávio Costa Auler Junior, ao Magnífico Reitor, Prof.
112 Dr. João Grandino Rodas, encaminhando proposta de alteração do artigo 93 do Estatuto
113 da USP, aprovada em reunião da Congregação realizada em 29.04.2011. **Texto Atual:**
114 Artigo 93 - A Universidade e as Unidades poderão conceder o título de Professor
115 Emérito a seus professores aposentados que se hajam distinguido por atividades
116 didáticas e de pesquisa ou contribuído, de modo notável, para o progresso da
117 Universidade. Parágrafo único - A concessão do título dependerá de aprovação de dois
118 terços, respectivamente, dos componentes do Conselho Universitário ou das
119 Congregações. **Texto Proposto:** Artigo 93 - A Universidade e as Unidades poderão
120 conceder o título de Professor Emérito a seus professores aposentados que se hajam
121 distinguido por atividades didáticas e de pesquisa ou contribuído, de modo notável, para
122 o progresso da Universidade. Parágrafo 1º - A concessão do título pela Universidade
123 dependerá da aprovação de dois terços dos componentes do Conselho Universitário.
124 Parágrafo 2º - As Unidades, em seus regimentos, definirão a forma de concessão do
125 título, podendo optar entre a aprovação de dois terços dos membros da Congregação,
126 em votação única, ou por maioria absoluta, com votação em duas sessões. **Parecer da**
127 **PG-USP:** observa que, sob o aspecto jurídico-formal, a proposta não encontra óbices.
128 Nota apenas que a exigência de aprovação por maioria absoluta dos membros da
129 Congregação, com votação em duas sessões, facilita a concessão do título de Professor
130 Emérito pelas Unidades. Assim, estaria estabelecida a concessão de título com quorum
131 de aprovação diferenciado no âmbito das Unidades. O Senhor Presidente manifesta-se
132 dizendo que a PG-USP sob o aspecto jurídico-formal observou que não há nenhum
133 óbice, mas que a CLR como Comissão de Legislação da Universidade deve se
134 preocupar, também, com a coerência do Estatuto, não sendo conveniente uma votação
135 no Co por dois terços e na Unidade ser dentre duas opções. Sugere que se mantenham
136 os dois terços, ou então que se opte pela maioria absoluta no Co, ou deixe a definição
137 para a Unidade através de seu Regimento. O Prof. Rubens Beçak se manifesta dizendo
138 que é muito mais fácil conseguir com votações consecutivas com maioria absoluta do
139 que com uma votação qualificada, e que a grande preocupação em não se mudar a regra
140 é porque o Conselho Universitário, segundo pesquisa feita no passado, sempre foi muito
141 medido sob as concessões de títulos de Prof. Emérito, negando inclusive a
142 personalidades muito conhecidas internacionalmente. O Cons. Colombo diz que se deve
143 ter uma regra só para toda a Universidade, sugerindo que poderia ser obrigatório um
144 determinado número de assinaturas para a indicação do título. O Senhor Presidente diz
145 que deve haver uma coerência. O Cons. Luiz Nunes comenta que o valor desse título
146 está preso pelo fato de ser de dois terços, se é inflacionado fica fácil, e aqueles que já
147 foram contemplados ficarão desvalorizados. O Prof. Rubens lembra que a última
148 concessão feita foi para o ex-presidente da África do Sul, Nelson Mandela, e que foi
149 entregue no ano passado. O Sr. Presidente entende que é diferente o Prof. Emérito da
150 Universidade e o da Unidade. Na oportunidade é lembrada a existência de uma circular

151 da CLR de 2004 sobre a impossibilidade de cisão de sessões de órgãos colegiados na
152 Universidade. O Cons. Sérgio Adorno diz que é favorável a um critério rigoroso, para
153 que as concessões sejam de fato muito significativas. Diz, também, que é um título da
154 Universidade que circula nacional e internacionalmente e que isso desestimularia
155 propostas incertas, e se manifesta pela manutenção da redação atual. A **CLR** aprova o
156 parecer do relator, pela manutenção da atual redação do artigo 93 do Estatuto da USP. O
157 parecer do relator é do seguinte teor: “Trata-se de proposta aprovada pela Congregação
158 da Faculdade de Medicina, em sessão de 29 de abril passado, encaminhada ao
159 Magnífico Reitor pelo ilustre Diretor em exercício daquela Unidade, Professor Dr. José
160 Otávio Costa Auler Júnior, para alteração do disposto no artigo 93 do Estatuto da USP,
161 referente à concessão do título de professor emérito. Em resumo, e segundo o texto
162 sugerido, seria mantido o quorum de dois terços dos membros do Conselho
163 Universitário para a outorga do referido título no âmbito da Universidade, mas seria
164 facultado às Unidades estabelecerem quorum diverso — maioria absoluta, com duas
165 votações - no âmbito das respectivas Congregações. A d. Procuradoria Geral, em
166 parecer subscrito pelo Dr. Regis Lattouf, entende não haver óbice à aprovação da
167 proposta, sob o aspecto jurídico-formal, mas assinala que haveria quorum diferenciado,
168 facilitando a concessão do título pelas Unidades (fls. 6-8). Conquanto não exista óbice
169 legal à alteração pretendida, entendo inconveniente o estabelecimento de critérios
170 diversos para a concessão da referida dignidade universitária na Universidade e nas suas
171 Unidades, com quebra da desejável simetria entre as diversas disposições estatutárias.
172 Diante disso, o parecer que submeto à d. Comissão de Legislação e Recursos é pela
173 manutenção da redação atual do Estatuto da USP.” **Relator: Prof. Dr. COLOMBO**
174 **CELSO GAETA TASSINARI** – Em discussão: **1 - PROCESSO 2010.1.794.9.2 -**
175 **MARCELO CHUEI MATSUDO** - Recurso do candidato Marcelo Chuei Matsudo, à
176 Congregação da Faculdade de Ciências Farmacêuticas, solicitando a revogação da
177 homologação do resultado do concurso de títulos e provas, visando o provimento de um
178 cargo de Professor Doutor, junto ao Departamento de Tecnologia Bioquímico-
179 Farmacêutica, com base no programa da área de Tecnologia de Fermentações
180 (Biotecnologia Farmacêutica) e a realização de novo concurso. Edital
181 FCF/ATAc/9/2010 de abertura do concurso visando o provimento de um cargo de
182 Professor Doutor, junto ao Departamento de Tecnologia Bioquímico-Farmacêutica,
183 publicado no D.O. de 18.03.2010. Comunicado da aprovação, pela Congregação, em
184 reunião de 20 de agosto de 2010, dos candidatos inscritos no concurso, bem como
185 designação dos membros da Comissão Julgadora, publicado no D.O. de 03.09.2010.
186 Comunicado do Diretor da FCF, indicando novos membros para complementação da
187 Comissão Julgadora do Concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor,
188 junto ao Departamento de Tecnologia Bioquímico-Farmacêutica, tendo em vista
189 impedimentos de alguns docentes designados, publicado no D.O. de 07.10.2010.
190 Convocação para as provas a serem realizadas nos dias 16 a 18 de novembro de 2010.
191 Quadro de notas e Relatório Final da Comissão Julgadora, indicando o candidato
192 Ricardo Pinheiro de Souza Oliveira para o provimento do cargo de Professor Doutor,
193 junto ao Departamento de Tecnologia Bioquímico-Farmacêutica. Recurso do candidato
194 Marcelo Chuei Matsudo, à Congregação da Faculdade de Ciências Farmacêuticas,
195 solicitando a impugnação e anulação do concurso de títulos e provas, visando o
196 provimento de um cargo de Professor Doutor, junto ao Departamento de Tecnologia
197 Bioquímico-Farmacêutica, com base no programa da área de Tecnologia de
198 Fermentações (Biotecnologia Farmacêutica), realizado entre os dias 16, 17 e 18 de
199 novembro de 2010 e a realização de novo concurso, tendo em vista desobediências ao
200 Edital FCF/ATAc/9/2010 e principalmente ao Parágrafo 1º do art. 125 do Regimento

201 Geral da USP. Alega que as provas prática e didática deveriam ser realizadas em
202 observância ao programa divulgado no Edital e que no dia 16.11.2010 foi divulgada
203 lista de pontos para a prova prática, sendo que quatro pontos não estavam previstos no
204 programa divulgado. Relata que, embora o disposto no parágrafo 3º do item 5 do Edital
205 permita ao candidato propor a substituição dos pontos que entenda não fazer parte do
206 programa, é evidente que nenhum candidato adote tal postura em um momento delicado
207 como é o do concurso, haja vista o receio de ser desqualificado ou de tal postura
208 influenciar negativamente no julgamento do candidato pela comissão julgadora. Relata
209 também, que o ponto 9 da prova didática, divulgado no dia 17.11.2010 também estava
210 em desacordo com o programa. Diante do exposto, alega que o concurso da forma que
211 foi realizado desrespeitou as regras do Regimento Geral, que determina que o concurso
212 deva ser realizado de acordo com o programa divulgado no Edital, prejudicando os
213 candidatos que se prepararam conforme o divulgado, requerendo a impugnação e
214 anulação do concurso e a realização de novo concurso com regras claras e precisas, em
215 consonância e obediência a novo Edital. Informação da Assistência Acadêmica, que
216 recebeu no dia 07.12.2010 o recurso do candidato Marcelo Chuei Matsudo e que o
217 mesmo foi entregue fora do prazo regulamentar, conforme artigo 254 do Regimento
218 Geral. **Parecer da Congregação da FCF:** tomou conhecimento, em reunião de
219 10.12.2010, do recurso do candidato Marcelo Chuei Matsudo para anulação do
220 concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de
221 Tecnologia Bioquímico-Farmacêutica, área de Tecnologia de Fermentações
222 (Biotecnologia Farmacêutica), realizado no período de 16 a 18 de novembro de 2010,
223 não dando provimento ao mesmo, por não estar de acordo com os termos do art. 254 do
224 Regimento Geral. Comunicado da homologação, pela Congregação, em reunião
225 realizada em 10.12.2010, do Relatório Final da Comissão Julgadora do Concurso para
226 provimento de um cargo de Professor Doutor, junto ao Departamento de Tecnologia
227 Bioquímico-Farmacêutica, área de Tecnologia de Fermentações (Biotecnologia
228 Farmacêutica), que indicou o Dr. Ricardo Pinheiro de Souza Oliveira para provimento
229 do cargo, publicado no D.O. de 14.12.2010. Recurso do candidato Marcelo Chuei
230 Matsudo, à Congregação da Faculdade de Ciências Farmacêuticas, solicitando a
231 revogação da homologação do resultado do concurso de títulos e provas, visando o
232 provimento de um cargo de Professor Doutor, junto ao Departamento de Tecnologia
233 Bioquímico-Farmacêutica, com base no programa da área de Tecnologia de
234 Fermentações (Biotecnologia Farmacêutica) e a realização de novo concurso tendo em
235 vista desobediências ao Edital FCF/ATAc/9/2010 e, principalmente ao Parágrafo 1º do
236 art. 125 do Regimento Geral da USP. Alega que as provas prática e didática deveriam
237 ser realizadas em observância ao programa divulgado no Edital e que no dia 16.11.2010
238 foi divulgada lista de pontos para a prova prática, sendo que quatro pontos não estavam
239 previstos no programa divulgado. Relata que, embora o disposto no parágrafo 3º do
240 item 5 do Edital permita ao candidato propor a substituição dos pontos que entenda não
241 fazer parte do programa, é evidente que nenhum candidato adote tal postura em um
242 momento delicado como é o do concurso, haja vista o receio de ser desqualificado ou de
243 tal postura influenciar negativamente no julgamento do candidato pela comissão
244 julgadora. Relata também, que o ponto 9 da prova didática, divulgado no dia 17.11.2010
245 também estava em desacordo com o programa. Diante do exposto, alega que o concurso
246 da forma que foi realizado desrespeitou as regras do Regimento Geral, que determina
247 que o concurso deva ser realizado de acordo com o programa divulgado no Edital,
248 prejudicando os candidatos que se prepararam conforme o divulgado, requerendo a
249 anulação do concurso, a revogação da homologação do resultado, a realização de novo
250 concurso com regras claras e precisas, em consonância e obediência a novo Edital e o

251 encaminhamento do presente recurso ao Conselho Universitário, na hipótese de
252 indeferimento do mesmo. Parecer da Profa. Dra. Elfriede Marianne Bacchi: referente às
253 provas: segundo o Edital: "... versará sobre o programa da área de conhecimento acima
254 mencionada ...", ficando muito claro que os pontos necessariamente devem ser os
255 mesmos do edital, mas devem englobar a mesma área de conhecimento. Do Edital: o
256 candidato poderá propor substituição dos pontos, imediatamente após tomar
257 conhecimento de seus enunciados, se entender que não pertencem ao programa do
258 concurso, cabendo à Comissão Julgadora decidir, de plano, sobre a procedência da
259 alegação. Segundo o recorrente nenhum candidato adotaria essa postura em um
260 momento delicado como é o do concurso, haja vista o receio de ser desqualificado ou de
261 tal postura influenciar negativamente no julgamento do candidato pela banca julgadora.
262 Com esta afirmação, o recorrente coloca em dúvida a idoneidade da banca, o que, em
263 sua opinião, desqualifica totalmente o requerimento, manifestando-se desfavorável ao
264 requerimento. **Parecer da Congregação da FCF:** após votação secreta, em reunião
265 realizada em 01.03.2011, resolveu não acatar a solicitação do candidato. **Parecer da**
266 **PG-USP:** destaca que o recurso é tempestivo, pois interposto dentro do decêndio
267 previsto no artigo 254 do Regimento Geral, considerando que a decisão da Congregação
268 que homologou o resultado do concurso foi publicada em 14.12.2010, oportunidade em
269 que o interessado e demais candidatos tomaram ciência, ocorrendo a interposição em
270 20.12.2010. No que tange à realização das provas previstas no concurso, aponta que a
271 prova prática, por determinação do Regimento Geral e do Regimento da Unidade, é
272 realizada com base em lista de pontos formulada pelos membros da Comissão
273 Julgadora, na data designada para sua realização, com base no programa publicado no
274 Edital do concurso, sendo exatamente o que ocorreu no concurso, não havendo
275 questionamento de nenhum dos candidatos, o que evidencia que tais pontos foram
276 elaborados estritamente de acordo com o programa divulgado no Edital. Assim, embora
277 o recorrente não tenha apresentado sua discordância com a lista de pontos, certo é que o
278 parecer da relatora da Congregação enfrenta todas as alegações apresentadas no recurso,
279 não havendo outros aspectos a serem acrescidos, a matéria está em condições de ser
280 encaminhada à SG, para fins do parágrafo único do artigo 255 do Regimento Geral. A
281 **CLR** aprova o parecer do relator, contrário ao recurso interposto pelo candidato
282 Marcelo Chuei Matsudo. O parecer do relator é do seguinte teor: "Trata o processo de
283 recurso interposto por Marcelo Chuei Matsudo contra a decisão da Congregação da
284 Faculdade de Ciências Farmacêuticas que homologou o resultado do concurso de
285 provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Tecnologia
286 Bioquímico-Farmacêutica, na área de Tecnologia de Fermentações (Biotecnologia
287 Farmacêutica). O interessado recorreu da decisão da Comissão Julgadora do concurso
288 alegando que alguns pontos da prova prática e didática não constavam do programa do
289 Edital do concurso. Declara ainda que não propôs a substituição dos pontos que
290 discordava imediatamente após tomar conhecimento dos mesmos, conforme prevê o
291 parágrafo 3 do item 5 do edital, porque, segundo o interessado, nenhum candidato adota
292 tal postura em um momento delicado como é o concurso, haja visto o receio de ser
293 desqualificado ou de tal postura influenciar negativamente no julgamento do candidato
294 pela banca examinadora (Grifo do interessado). O recurso foi analisado pela
295 Congregação da Faculdade de Ciências Farmacêuticas, que aprovou o parecer da Profa.
296 Dra. Elfriede Marianne Bacchi, indeferindo o Recurso interposto, em vista que
297 considerou que não houve qualquer inobservância de qualquer das disposições do edital
298 e que não necessariamente os pontos devam ser exatamente como constam do Edital,
299 mas sim devem abranger a mesma área de conhecimento. A Procuradoria Geral da USP,
300 através de parecer da Dra. Jocélia de Almeida Castilho, acompanha o parecer da

301 Congregação da Faculdade de Ciências Farmacêuticas e também conclui pelo não
302 acolhimento do recurso interposto. Passo ao parecer: Ao analisar o processo e
303 considerando o teor do recurso interposto e dos pareceres da Congregação da Faculdade
304 de Ciências Farmacêuticas e da Procuradoria Geral da USP, concluo que não houve
305 vício formal e ilegalidade no desenvolvimento do referido concurso, porque além do
306 mais o candidato deveria ter levantado as objeções aos pontos no momento em que
307 tomou conhecimento dos mesmos, como está previsto no edital, quando a Comissão
308 Julgadora teria decidido de plano, sobre as questões levantadas e não após a divulgação
309 dos resultados. Portanto recomendo a CLR o indeferimento do presente recurso.” A
310 matéria, a seguir, deverá ser submetida à apreciação do Conselho Universitário. Em
311 discussão: **2 – PROCESSO 2008.1.37445.1.3 - INSTITUTO DE FÍSICA DE SÃO**
312 **CARLOS (E OUTROS)** - Minuta de Resolução que altera o Artigo 2º da Resolução
313 CoPGr nº 5762, de 30 de julho de 2009, que aprovou a nova redação do Regulamento
314 de Pós-Graduação do Programa Ciência e Engenharia de Materiais. Ofício da Presidente
315 do Programa de Pós-Graduação Interunidades Ciência e Engenharia de Materiais, Profa.
316 Dra. Lauralice de Campos Franceschini Canale, ao Pró-Reitor de Pós-Graduação, Prof.
317 Dr. Vahan Agopyan, solicitando autorização para a alteração do Artigo 2º da Resolução
318 CoPGr 5762, de 30 de julho de 2009, do Regulamento de Pós-Graduação do Programa
319 Ciência e Engenharia de Materiais, devido a transferência da gestão administrativa do
320 Programa para a Escola de Engenharia de São Carlos. Parecer da Câmara de Normas e
321 Recursos: manifesta-se favoravelmente à alteração do regulamento do Programa
322 Interunidades de Ciência e Engenharia de Materiais, transferindo a gestão
323 administrativa do Programa para a Escola de Engenharia de São Carlos. O Pró-Reitor de
324 Pós-Graduação, aprova “ad referendum”, o parecer da Câmara de Normas e Recursos
325 bem como a minuta proposta nos autos. A CLR aprova o parecer do relator, favorável à
326 minuta de Resolução que altera o artigo 2º da Resolução CoPGr 5762, conforme
327 proposto nos autos. O parecer do relator é do seguinte teor: “Conforme solicitação,
328 venho relatar para a CLR a proposta de alteração do Regulamento de Pós-Graduação do
329 Programa de Ciência e Engenharia de Materiais do Instituto de Física de São Carlos. A
330 alteração proposta transfere a gestão administrativa do Programa para a Escola de
331 Engenharia de São Carlos. Esta solicitação foi examinada pela Pró-Reitoria de Pós-
332 Graduação sendo aprovada “ad referendum” pelo Pró-Reitor. Após a análise do
333 processo e verificando que o mesmo não fere as normas do Regimento Geral e Estatuto
334 da Universidade, recomendo à CLR a aprovação da alteração proposta.” O Prof. Rubens
335 Beçak informa que o Prof. Douglas enviou os pareceres e pede autorização ao Sr.
336 Presidente para lê-los, sendo autorizado. **Relator: Prof. Dr. DOUGLAS EMYGDIO**
337 **DE FARIA** – Em discussão: **1 - PROCESSO 2006.1.428.71.7 - MUSEU DE**
338 **ARQUEOLOGIA E ETNOLOGIA** - Proposta de novo Regimento do Museu de
339 Arqueologia e Etnologia. Ofício da Diretora do MAE, Profa. Dra. Maria Beatriz Borba
340 Florenzano, ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. João Grandino Rodas, encaminhando nova
341 proposta de Regimento do MAE, aprovada pelo Conselho Deliberativo, em reunião
342 realizada em 02 de março de 2011. **Parecer da PG-USP:** esclarece que a proposta visa
343 à adequação do Regimento do MAE às recentes alterações estatutárias e regimentais
344 aprovadas pelas Resoluções nº 5900 e 5901, ambas de 23 de dezembro de 2010, e
345 apresenta quadro sinótico oferecendo sugestões, quando pertinentes, a dispositivos da
346 proposta. Ofício da Diretora do MAE, Profa. Dra. Maria Beatriz Borba Florenzano, ao
347 Magnífico Reitor, Prof. Dr. João Grandino Rodas, encaminhando a nova proposta de
348 Regimento do MAE, com as alterações sugeridas pela PG-USP e aprovadas pelo
349 Conselho Deliberativo, em reunião realizada em 27 de abril de 2011. A CLR aprova o
350 parecer do relator, favorável à proposta do novo Regimento do Museu de Arqueologia e

351 Etnologia. O parecer do relator é do seguinte teor: “O presente processo contempla a
352 solicitação da Diretoria do Museu de Arqueologia e Etnologia (MAE) da Universidade
353 de São Paulo (USP) de apreciação da nova proposta de Regimento do MAE. Tal
354 proposta foi aprovada pelo Conselho Deliberativo, por unanimidade, em reunião
355 ordinária do dia 02/03/11 (fls. 125). Considerando a edição das Resoluções números
356 5900/2010 e 5901/2010, a Secretaria Geral solicitou o reexame da proposta pela douda
357 PG-USP (fls. 127). A PG-USP emite parecer (fls. 134 a 147) contendo várias sugestões
358 que deveriam ser reapreciadas pelo Conselho Deliberativo do MAE. A Diretora do
359 MAE encaminha novamente a proposta revisada e aprovada em reunião extraordinária
360 do Conselho Deliberativo do MAE em 27/04/11 (fls. 168). Parecer: Em concordância
361 com o exposto acima e com a devida tramitação do processo, sou de PARECER
362 FAVORÁVEL à solicitação do MAE.” A matéria, a seguir, deverá ser submetida à
363 apreciação do Conselho Universitário. Em discussão: **2 – PROCESSO 74.1.41753.1.7**
364 **– IZILDA APARECIDA FLORES BUENO DE MORAES** - Restituição aos cofres
365 da Universidade, tendo em vista que a interessada teve o valor de sua aposentadoria
366 creditada a maior no período de 05.05.1998 à 28.02.2010, uma vez que seu pagamento
367 vinha sendo efetuado integralmente, quando o correto, seria proporcional 25/30 avos.
368 Informação do Serviço de Contratos Autárquicos e Docentes do DRH: informa que,
369 através de auditoria realizada pela empresa Audilink, foi detectado que por um erro de
370 cadastro, a Sra. Izilda Aparecida Flores Bueno de Moraes, vinha recebendo
371 indevidamente seus vencimentos no valor integral desde a data de sua aposentadoria,
372 sendo que o correto seria proporcional a 25/30, conforme Portaria de 23/04/98,
373 publicada no D.O. de 05.05.1998 e que o cadastro correto foi providenciado.
374 Informação do Serviço de Apoio ao Sistema e Usuário do DRH: informa que a
375 interessada teve creditado à maior, através das Folhas Normais e Décimo Terceiro
376 Salário, o valor Bruto de R\$ 169.258,51 / Líquido de R\$ 108.709,75, encaminhando o
377 processo ao IB com a sugestão de que o valor seja restituído através de Folha de
378 Pagamento de acordo com o artigo 69 do ESU., ou seja, na base de 1/5 dos vencimentos
379 brutos da interessada, a partir de Folha Normal Agosto/2010. Requerimento da
380 interessada solicitando que os autos sejam encaminhados à Consultoria Jurídica para
381 parecer acerca da legislação pertinente e suspensão de toda e qualquer decisão acerca do
382 período passado e ora em estudo, até que juridicamente seja decidido. Informa que a
383 decisão foi levada a efeito sem comunicação prévia e oficial, por escrito. **Parecer da**
384 **CJ:** destaca que a CJ, nos termos do artigo 21 do Regimento Geral, presta assistência
385 jurídica ao Reitor, Vice-Reitor, Pró-Reitores, Conselho Universitário e suas Comissões,
386 Conselhos Centrais, órgãos que compõem a Reitoria, bem como por intermédio do
387 Reitor, às Unidades. Não possui competência regimental para defesa, nem tampouco
388 assessoria direta aos servidores, sendo que, consultas pontuais devem ser dirigidas aos
389 seus superiores hierárquicos e anexadas aos respectivos processos, dependendo da
390 matéria a ser examinada. Ao ser cientificada, caberia à interessada autorizar,
391 expressamente, o desconto de 1/5 de seus proventos, para ressarcimento do erário, em
392 cumprimento ao artigo 69 do ESU e que, em caso de recusa imotivada, a Unidade
393 remeteria os autos ao DRH para ciência e, após seriam enviados a esta CJ para análise
394 das providências cabíveis em termos judiciais. Não restou claro o posicionamento da
395 interessada. Esclarece que não há como dispensar a reposição, no caso em tela, pois,
396 ainda que a interessada não tenha concorrido com o retro, a Administração ao adequá-lo
397 à legalidade agiu dentro do seu princípio de autotutela, de revisão, em conformidade,
398 inclusive, com a Súmula nº 473, do E. Supremo Tribunal Federal. Ademais, no
399 momento em que a ex-servidora requereu o benefício da aposentação o fez de maneira
400 consciente, ou seja, tinha pleno conhecimento de que se tratava de aposentadoria

401 voluntária, aos vinte e cinco anos de serviço, com proventos proporcionais, logo, ao
402 receber seus proventos, de modo integral, sem qualquer desconto, teria condições
403 suficientes de, per si, detectar o erro e comunicar, de imediato, a Administração.
404 Tratando-se de pagamento indevido, deverá ser reposto na forma estatutária, mediante
405 desconto parcelado. Aponta que já houve casos analisados em que se entendeu a
406 possibilidade de convalidação dos pagamentos feitos à maior pela Administração, na
407 ausência de culpa ou dolo do funcionário. Tal entendimento, contudo, não se aplica ao
408 presente feito. Recomenda a devolução dos autos ao IB para que notifique a interessada
409 de que há necessidade de apontar, expressamente, se autoriza o desconto de 1/5 de seus
410 proventos, para pagamento da dívida; em caso negativo, os autos devem retornar à CJ
411 para análise das medidas cabíveis. Requerimento da interessada expondo que não houve
412 erro quando de sua aposentadoria em 05.05.1998, sendo seus proventos creditados de
413 conformidade com o 25/30 avos e, que, após dois ou três meses somou-se os
414 percentuais concedidos pelo governo do Estado, a título de reposição salarial e outras
415 alíneas decorrentes, inclusive do computo oficial de 25 anos de USP e se houve erro, foi
416 o de não terem sido registradas em laudas processuais as ocorrências citadas, eis que já
417 se encontrava ausente da USP em gozo de licenças acumuladas. Informa, também, que
418 não autoriza os descontos de que tratam os autos, posto que não houve qualquer
419 situação de fato ou de direito, que ferisse os ditames da Lei. Atualização do cálculo do
420 valor a ser restituído – R\$ 57.694,57. **Cota da PG-USP:** devido às peculiaridades e não
421 obstante as manifestações anteriores no âmbito desta PG-USP, crê que o ajuizamento de
422 demanda ressarcitória pode ser considerado como propositura de lide temerária. Destaca
423 que o fato de que o erro nos pagamentos dos proventos da servidora aposentada se deu
424 por culpa exclusiva da Administração, porquanto a implantação do precitado benefício
425 no respectivo sistema informatizado, utilizado à época, redundou na atribuição de valor
426 à maior. Pondera, ainda, que inexistem elementos nos autos que demonstrem eventual
427 má-fé por parte da servidora aposentada quanto recebimento de seus proventos em
428 valor maior, por não ter ciência acerca do cálculo exato do benefício. Tais
429 circunstâncias, resultam em ínfima probabilidade de sucesso na hipótese do ajuizamento
430 da ação visando à devolução dos valores, sendo que, assim ocorrendo, esta
431 Universidade se veria obrigada, ainda, a arcar com honorários sucumbenciais, ou seja,
432 além de não ser ressarcida, teria que despender novos valores, onerando o erário de
433 forma indevida. Assim, entende não ser pertinente a busca de provimento jurisdicional
434 visando o aludido ressarcimento. A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável ao
435 entendimento exposto na Cota da PG-USP. O parecer do relator é do seguinte teor: “O
436 presente processo contempla o pedido de restituição aos cofres da Universidade de São
437 Paulo (USP) de valores pagos a maior em aposentadoria, no período de 05/05/98 a
438 28/02/10. Conforme Portaria 982, publicada no D.O. de 05/05/98, a servidora técnica
439 administrativa Izilda Aparecida Flores Bueno de Moraes foi aposentada
440 proporcionalmente (25/30 avos) (fls. 133). Consta nos autos (fls. 198) um comentário
441 com base de cálculos sobre o pagamento integral da servidora, o que fora apontado e
442 verificado na Auditoria realizada. Segundo o Departamento de Recursos Humanos
443 (DRH) houve um erro de cadastro que originou o pagamento da servidora desta maneira
444 (fls. 199). Conforme informação 0751/2010, o DRH encaminha ao Instituto de
445 Biociências (IB) sugestão de que o valor de R\$ 108.709,75 seja restituído na base de 1/5
446 dos vencimentos brutos da interessada a partir de agosto/2010 (fls. 200). Em 27/07/10 a
447 interessada encaminha correspondência onde coloca que a decisão anterior foi levada a
448 efeito sem comunicado oficial prévio, por escrito (fls. 211 e verso). Por sua vez, o IB
449 encaminhou os autos à Reitoria (fls. 212). Parecer da PG-USP as fls. 214-218, que fora
450 encaminhado ao IB. Em 29/10/10, a interessada comenta o referido parecer (fls. 243-

451 244 verso) e que conforme esse documento a Chefe da Seção Pessoal da IBUSP solicita
452 retorno dos autos à PG-USP (fls. 249). Cota da PG-USP é apresentada (fls. 276-279)
453 onde se solicita considerar: o tempo de pagamento indevido à servidora, o erro
454 exclusivo da Universidade, os riscos de eventual condenação em honorários
455 advocatícios submetendo a questão para análise da Chefia quanto ao envio para o
456 Judiciário. Em fls. 279 verso, a PG-USP faz considerações concluindo quetais
457 circunstâncias, em nossa opinião, resultam em ínfima probabilidade de sucesso na
458 hipótese do ajuizamento da ação visando à devolução dos valores, sendo que, assim
459 ocorrendo, esta Universidade se veria obrigada, ainda, a arcar com honorários
460 sucumbências, ou seja, além de não ser ressarcida, teria que despender novos valores,
461 onerando o erário de forma indevida. Parecer: Conforme o exposto acima e com a
462 devida tramitação do processo, sou de PARECER FAVORÁVEL aos aspectos
463 colocados pelo Procurador em seu Parecer as fls. 279 verso.” Relator: **Prof. Dr.**
464 **FRANCISCO DE ASSIS LEONE** – Em discussão: 1 – **PROCESSO 2010.1.443.66.4**
465 **– COORDENADORIA DO CAMPUS “LUIZ DE QUEIROZ”** Permissão de uso de
466 área de propriedade da USP, localizada no campus “Luiz de Queiroz”, pela Companhia
467 Paulista de Força e Luz – CPFL, para desmantelamento de um trecho de rede de energia
468 elétrica e construção de outro trecho. O Coordenador do campus “Luiz de Queiroz”,
469 Prof. Dr. Wilson Roberto S. Mattos, encaminha minuta de “Instrumento Particular de
470 Autorização de Passagem” para análise, tendo em vista que a CPFL necessita substituir
471 a rede de distribuição de energia elétrica rural que passa dentro do terreno do *campus*. A
472 CCLQ informa que não estão sendo previstas edificações na área onde a CPFL pretende
473 instalar novas linhas de transmissão, pois grande parte do novo traçado está localizada
474 em área alagadiça, imprópria também para plantio de quaisquer culturas, não havendo
475 comprometimento da segurança da linha. Informa, também, que a permissão terá caráter
476 gratuito. Parecer do DPI: conclui pela autorização de passagem para a instalação e
477 manutenção da rede de distribuição de energia elétrica no campus “Luiz de Queiroz”,
478 conforme proposto nos autos, e em caráter gratuito e simbólico, pois não implicará em
479 qualquer prejuízo à Universidade. **Parecer da PG-USP:** verifica que a minuta de
480 autorização de passagem, autorizaria a passagem de linha de distribuição rural
481 assumindo o compromisso de firmar, futuramente, o contrato de servidão de passagem
482 quando solicitado pela Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e tal avença nada
483 mais seria do que um contrato preliminar, cuja disciplina está prevista no artigo 462 e
484 seguintes do Código Civil, e, portanto, inadequado para regularizar o uso de bens
485 pertencentes à USP, já que estes se submetem ao regime jurídico de direito público.
486 Entende, portanto, que o ato jurídico que melhor se coaduna com a situação tratada é a
487 “Permissão de Uso”, já que, por meio dela, a Administração outorga ao particular o uso
488 de bem público, de forma precária, para fins de interesse público e anexa minuta do
489 referido termo que poderá ser utilizada como modelo. A CCLQ encaminha para
490 convalidação das Comissões de Legislação e Recursos e de Orçamento e Patrimônio o
491 “Termo de Permissão de Uso” assinado, tendo em vista a observação que, devido o
492 longo período de tempo em que o assunto estava sendo tratado, deixaram de submetê-lo
493 às referidas Comissões. A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à Permissão de
494 uso de área de propriedade da USP, localizada no *campus* “Luiz de Queiroz”, pela
495 Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, para desmantelamento de um trecho de
496 rede de energia elétrica e construção de outro trecho. O parecer do relator é do seguinte
497 teor: “Trata-se de permissão de uso de área localizada no *Campus* Luiz de Queiroz
498 solicitada pela Companhia Paulista de Força e Luz, CPFL, para desmantelamento de um
499 trecho de 780 m de rede de transmissão de energia elétrica e construção de um trecho de
500 270 m. Em 12/04/2010, a Coordenadoria do *Campus* Luiz de Queiroz encaminha à PG-

501 USP, para análise, a minuta Instrumento Particular de Autorização de Passagem, em
502 função da necessidade de substituição de rede de distribuição de energia elétrica rural,
503 pela CPFL. Solicitada a manifestar-se quanto à pertinência da servidão de passagem
504 pretendida pela CPFL, a Coordenadoria do *Campus* Luiz de Queiroz informa ao
505 Departamento de Patrimônio Imobiliário da USP que, não ocorrerá nenhum
506 comprometimento da segurança da rede uma vez que, por se tratar de área alagadiça,
507 nenhum plantio será efetuado bem como nenhuma edificação está prevista no local. Em
508 vista da manifestação, o DPI-USP emite parecer favorável ao acolhimento da
509 autorização e em caráter gratuito, uma vez que não ocorrerá nenhum prejuízo à
510 Universidade. Da análise dos autos, a PG-USP entende que, neste caso, a Permissão de
511 Uso seria um instrumento jurídico mais apropriado, pois, mantida a Autorização de
512 Passagem, a Universidade autorizaria a passagem da rede rural assumindo o
513 compromisso de firmar o Contrato de Servidão de Passagem, quando solicitado pela
514 CPFL. A sugestão da PG-USP é acatada pela Coordenadoria do *Campus* Luiz de
515 Queiroz que encaminha os autos para a COP e CLR para convalidação. Em vista do
516 exposto sou de parecer favorável à aprovação da Permissão de Uso por esta CLR.”

517 **Relator: Prof. Dr. LUIZ NUNES DE OLIVEIRA** – Em discussão: **1 – PROCESSO**
518 **2010.1.7207.1.0 – REITORIA DA USP (ANEXOS P-2010.1.2333.1.7 E**
519 **2009.1.1402.60.9)** - Recurso impetrado pela Senhora Carolina Dalaqua Sant’Ana
520 Trevisol, contra decisão do M. Reitor, que anulou o seu título de Doutor e determinou a
521 cassação do correspondente diploma. Processo administrativo com vistas à cassação do
522 título de doutor conferido pela USP à Senhora Carolina Dalaqua Sant’Ana Trevisol, em
523 virtude da prática, em tese, de plágio na tese de doutorado intitulada "Caracterização
524 Funcional e Estrutural de L-Aminoácido Oxidases Isoladas dos Venenos de Serpentes
525 do Gênero Bothrops", defendida em 2008, sob orientação do Prof. Dr. Andreimar
526 Martins Soares. Requerimento de Defesa Prévia da Sra. Carolina Dalaqua Sant’Ana,
527 Trevisol apresentado através de seu advogado Dr. Eric Rodrigues Vieira, expondo que
528 cerca de dois anos depois da conclusão de seu doutorado, estava sendo acusada de
529 plágio no seu trabalho por uma pesquisadora da Universidade Federal do Rio de
530 Janeiro. A acusação se baseia em uma foto de microscopia que fora encartada em seu
531 trabalho desenvolvido em conjunto com seu orientador e com a Profa. Maeli. Soube
532 através de seu orientador que a mencionada figura havia sido colocada no trabalho
533 inadvertidamente. Ressalta que na apresentação de sua tese à banca examinadora,
534 ninguém jamais a questionou sobre os resultados de tal trabalho de microscopia e que
535 tal equívoco não causou prejuízo para ninguém. Requer a sobriedade da ilustre
536 Comissão e que ao final com toda lisura declarem a contestante inocente da acusação de
537 plágio que pesa contra ela, por medida de justiça. Ofício da Profa. Dra. Bernadette Dora
538 Gombossy de Melo Franco, Presidente da Comissão Disciplinar, ao Magnífico Reitor,
539 Prof. Dr. João Grandino Rodas, solicitando prorrogação de prazo por mais 60 dias, a
540 partir desta data, para conclusão dos trabalhos, tendo em vista sua complexidade, a
541 quantidade de documentos a serem examinados e diversos compromissos acadêmicos
542 assumidos pelos docentes que integram a Comissão. Autorização, pelo M. Reitor, da
543 prorrogação do prazo, por mais 60 dias, a contar de 10.05.2010. Ofício da Sra. Patrícia
544 Verbenha Cajui Gomes, Secretária da Comissão, de ordem da Senhora Presidente, ao
545 Magnífico Reitor, Prof. Dr. João Grandino Rodas, solicitando prorrogação de prazo por
546 mais 60 dias, a partir de 02.08.2010, para conclusão dos trabalhos, em virtude do
547 fechamento e invasão do prédio da Reitoria ocorrido no período de 26.05 a 30.06,2010,
548 inviabilizando assim, quaisquer diligência processual. Autorização, pelo M. Reitor, da
549 prorrogação do prazo, por mais 60 dias, a contar de 02.08.2010. Relatório Final da
550 Comissão Disciplinar: entende que há evidências claras de plágio e possível fraude na

551 tese da aluna, que justificam seja o título cancelado, o que se sugere. Por ser autora da
552 tese também é responsável pelo conteúdo final, é também responsável por diversas
553 irregularidades nela encontradas. **Parecer da PG-USP:** constata que a digna Comissão
554 Processante se louvou, para formar sua convicção, tendo sido, observados os Princípios
555 Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, sobrevivendo a sugestão de ser
556 acolhida a pretensão da Autarquia no sentido de vir a ser cassado o título de Doutor
557 conferido à denunciada. Nesse passo, pontua que não cabe à este Órgão Jurídico se
558 imiscuir no mérito da questão em exame, não vislumbrando, sob o aspecto formal,
559 óbices a apontar, razão pela qual, o processo poderá, sem maiores digressões, ser
560 encaminhado à Superior Autoridade, para que, observando, o M. Reitor, a prova colhida
561 e as conclusões da digna Comissão Processante, venha a emitir seu judicioso
562 pronunciamento quanto ao acolhimento ou não do Relatório ofertado. Acolhimento,
563 pelo M. Reitor, com respaldo no Parecer da PG-USP, das conclusões alcançadas pela d.
564 Comissão Processante, expressas no Relatório Final e considerando ainda a extrema
565 gravidade do quanto apurado, torna Nulo o ato que concedeu o título de Doutor à Sra.
566 Carolina Dalaqua Sant'Ana Trevisol e determina a Cassação do diploma respectivo.
567 Recurso impetrado pela interessada, através de seu advogado, Dr. Eric Rodrigues
568 Vieira, contra decisão do M. Reitor de cassação de seu diploma de Doutor, alegando
569 que diferentemente do exposto no relatório final da comissão sindicante, jamais realizou
570 qualquer plágio em toda a sua carreira acadêmica requerendo a reforma da decisão,
571 declarando-a inocente da acusação de plágio e da possível fraude, com a consequente
572 manutenção de seu título de Doutora, por medida de justiça, com a determinação, por
573 conseguinte, de arquivamento do presente feito. Ofício do Presidente da Comissão de
574 Pós-Graduação da FCFRP, ao Pró-Reitor de Pós-Graduação, Prof. Dr. Vahan Agopyan,
575 informando que a interessada e seu procurador foram comunicados de que deveria
576 devolver à CPG os originais do diploma e do histórico escolar do seu curso, sendo
577 estabelecida a data de 04.03.2011 como prazo final para a devolução, fato que não
578 aconteceu. No dia 10.03.2011, receberam correspondência do procurador da interessada
579 comunicando que a devolução dos documentos não seria realizada, visto que foi
580 apresentado recurso de inconformidade contra a decisão do Reitor. **Parecer da PG-**
581 **USP:** observa que os recursos devem ser fundamentados em razões que justifiquem
582 nova deliberação, o que não ocorre no caso presente, o qual se limita, basicamente, a
583 repetir o teor das alegações finais e requerer a reforma da r. decisão encartada às folhas
584 640, o que, data vênia, não justifica nova deliberação. Sobre a negativa de entrega do
585 diploma e do histórico escolar, alegando que o recurso teria efeito suspensivo, entende
586 que não assiste razão à requerente. O efeito suspensivo, a ser concedido ao recurso, fica
587 a critério do colegiado ou agente executivo recorrido, em caráter excepcional, conforme
588 regras da USP, e que para tanto sua concessão deve ser fundamentada. Não consta que o
589 recurso em exame tenha sido recebido com o efeito suspensivo, logo, não procede a
590 fundamentação constante no requerimento. Sob o aspecto formal não existem óbices a
591 apontar, razão pela qual o processo poderá ser encaminhado à Superior Autoridade para
592 seu judicioso pronunciamento. Após a exposição do relator, o Sr. Presidente pergunta se
593 existem pareceres técnicos. O Prof. Luiz Nunes responde que não e que a decisão foi
594 baseada nos relatórios finais das comissões sindicante e processante, mas é muito claro
595 que é a mesma figura e que não é caso de engano, e mesmo dando o benefício da boa fé,
596 as evidências são de que a tese não tem valor. O Sr. Presidente pergunta a respeito do
597 orientador. O Prof. Luiz Nunes diz que ele não tem defesa. O Sr. Presidente questiona
598 se o orientador não poderia ser considerado um co-autor do trabalho, já que seu papel é
599 simplesmente orientar. O Cons. Sérgio Adorno explica que na área de Ciências o
600 trabalho do laboratório gera uma divisão de trabalho interno, então o orientador é co-

601 autor. O Cons. Colombo acha que nesse caso os responsáveis são os dois. O Prof. Luiz
602 Nunes diz que o papel da CLR é verificar se o recurso é plausível e se tem substância
603 para ir ao Conselho Universitário. O Sr. Presidente diz que a decisão é da Comissão,
604 julgando o recurso, não indo para o Conselho. O Prof. Luiz Nunes diz que se o recurso
605 procede ele irá para o Conselho. O Senhor Presidente discorda dizendo que processo
606 administrativo disciplinar de docente ou discente é julgado pela CLR e da decisão cabe
607 recurso ao Conselho Universitário. O Cons. Sérgio Adorno indaga se os argumentos
608 apresentados no recurso são suficientes para derrubar essa decisão. O Senhor Secretário
609 Geral diz que o assunto se enquadra no artigo 254 do Regimento Geral. O Sr Presidente
610 discorda dizendo que isso está nas atribuições da CLR e que o 254 é recurso. As
611 atribuições da CLR estão no Estatuto e no Regimento Geral e falam em julgar recursos.
612 A Dra. Jocélia pergunta se ela ainda é do corpo discente. O Sr. Presidente diz que para
613 esse caso ela ainda é discente. O Senhor Secretário Geral diz que ela não é mais aluna,
614 então não é sanção disciplinar e sim a cassação do título. O Sr. Presidente diz que o
615 título foi cassado pelo Reitor, então na sua opinião seria a mesma questão quando a
616 Comissão julgou o caso do Diretor da Escola de Educação Física em que o Reitor puniu
617 e a Comissão julgou o recurso dele, mas, coloca em dúvida se a Comissão julgará o
618 recurso ou se encaminhará ao Co. O Prof. Luiz Nunes diz que o papel da Comissão é
619 julgar e decidir se convém encaminhar ao Co ou não. O Cons. Sérgio Adorno diz que
620 nesse caso é um recurso contra uma decisão do Reitor supondo que a questão tem que
621 ser encaminhada para uma instância maior, no caso o Co. O Sr. Presidente continua
622 afirmando que a Comissão deve julgar e não emitir um parecer, não indo ao Conselho e
623 que a interessada só poderá recorrer da decisão da Comissão. O Cons. Colombo observa
624 que deverá recorrer pelo Conselho. O Sr. Presidente concorda e diz que é assim que ele
625 está interpretando esse julgar. O Prof. Luiz Nunes pergunta se a questão tem que ser
626 tratada como uma sanção disciplinar. O Sr. Presidente diz que a do orientador é
627 disciplinar. O Prof. Luiz Nunes diz que sim. O Sr. Presidente pergunta se o dela também
628 não é. O Prof. Luiz Nunes responde que não. O Senhor Secretário Geral diz que está
629 vindo para a CLR opinar sobre o recurso. O Cons. Colombo pergunta se o recurso for
630 acatado o doutorado automaticamente é devolvido. O Cons. Francisco Leone diz que
631 não concorda que a questão tenha que ser encaminhada ao Conselho e sim julgada pela
632 Comissão. O Prof. Luiz Nunes diz que deveria ir ao Conselho de qualquer jeito,
633 entendendo que o Co primeiramente deverá decidir se irá apreciar ou não. Pelo menos
634 no caso dela, que não está tão claro, mas no outro caso os advogados tem o direito de se
635 manifestar ao Conselho e precisam ser comunicados se foi aceito ou não. A Sra. Renata
636 informa que o artigo 257 do Regimento Geral diz que: salvo disposição especial, cabe
637 recurso das decisões: inciso IX - do Reitor e Vice-Reitor ao Conselho Universitário,
638 dizendo que talvez se encaixe nesse artigo. O Sr. Presidente diz que o processo
639 disciplinar é julgado pela CLR e que nesse é diferente pois se trata de cassação de um
640 diploma e pergunta qual a sanção que deram ao orientador. O Prof. Luiz Nunes
641 responde que foi a demissão. O Sr. Presidente diz que isso então será julgado pela
642 Comissão. O Prof. Luiz Nunes diz que o caso dela irá para o Conselho, pois se trata de
643 um recurso contra uma decisão do Reitor. O Sr. Presidente afirma que existem casos
644 que a Comissão opina e outros que são julgados. O Cons. Colombo diz que nesse caso a
645 Comissão irá opinar. O Sr. Presidente pergunta ao relator qual foi a sua decisão em seu
646 parecer. O Prof. Luiz Nunes responde que o seu parecer é pelo não acolhimento ao
647 recurso. O Sr. Presidente coloca em votação o parecer do relator, contrário ao recurso,
648 sendo aprovado pelos presentes, mas continua em dúvida se a Comissão não teria que
649 julgar o recurso ou mandar para o Conselho. O Prof. Luiz Nunes diz que em sua opinião
650 tem que ser encaminhado para o Conselho. O Sr. Presidente diz que a matéria será

651 encaminhada ao Co, nos termos do artigo 257 do Regimento Geral. A **CLR** aprova o
652 parecer do relator, contrário ao recurso interposto pela Sra. Carolina Dalaqua Sant'Ana
653 Trevisol, contra decisão do Magnífico Reitor que anulou o seu título de Doutor e
654 determinou a cassação do correspondente diploma. O parecer, na íntegra, faz parte desta
655 ata como Anexo I. A matéria, a seguir, deverá ser submetida à apreciação do Conselho
656 Universitário, nos termos do artigo 257, inciso IX do Regimento Geral. Em discussão: **2**
657 **- PROCESSO 2010.1.7513.1.3 - REITORIA DA USP (ANEXOS P-**
658 **2010.1.22063.1.5, 2010.1.22065.1.8, 2010.1.22109.1.5 E 2009.1.1533.60.6)** - Recurso
659 impetrado pelo Prof. Dr. Andreimar Martins Soares, contra decisão do M. Reitor que
660 lhe aplicou a pena de demissão, com fulcro no artigo 256, II, da Lei nº 10.261/68.
661 Processo Administrativo Disciplinar em face do Prof. Dr. Andreimar Martins Soares,
662 docente da Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto, eis que, em
663 princípio, teria praticado irregularidades nas publicações de artigos científicos,
664 sujeitando-o à penalidade de demissão, nos termos do artigo 256, II, da Lei nº
665 10.261/68. Ofício da Comissão Disciplinar, ao M. Reitor, Prof. Dr. João Grandino
666 Rodas, solicitando prorrogação de prazo por 60 dias a contar de 02 de agosto de 2010,
667 em virtude do fechamento e invasão do prédio da Reitoria ocorrido no período de 26 a
668 30 de junho, inviabilizando assim, quaisquer diligência processual. Autorização, pelo
669 M.Reitor, da prorrogação do prazo por mais 60 dias, a contar de 02.08.2010.
670 Requerimento de Defesa Prévia do Prof. Dr. Andreimar Martins Soares, apresentado
671 através de seus advogados, Dr. Ricardo Marchi e Dr. Hélio Navarro de A. Neto,
672 alegando que todas as variáveis registradas demonstram que não houve a prática de
673 qualquer irregularidade pelo defendente que justifique a pena de demissão. Requer
674 sejam admitidas em lei, a oitiva das testemunhas arroladas e a juntada dos documentos
675 anexos à presente defesa. Ofício da Comissão Disciplinar, ao M. Reitor, Prof. Dr. João
676 Grandino Rodas, solicitando prorrogação de prazo por 60 dias, a partir de 01.10.2010.
677 Autorização, pelo M.Reitor, da prorrogação do prazo por mais 60 dias, a contar de
678 01.10.2010. Requerimento (Alegações Finais) do Prof. Dr. Andreimar Martins Soares,
679 apresentado através de seus advogados, Dr. Ricardo Marchi e Dr. Hélio Navarro de A.
680 Neto, alegando inconsistente a presente acusação, sendo de rigor o seu arquivamento,
681 pois demonstrado está que o Alegante não praticou qualquer irregularidade ao
682 transcrever trechos de outras obras mediante a devida referência bibliográfica, como
683 aliás, faz a maioria, senão todos, os autores de trabalhos científicos, como se vê das
684 cópias anexadas à Defesa Prévia, inclusive, alguns membros da própria Comissão de
685 Sindicância. Relatório Final da Comissão Processante Disciplinar: do exame de todos os
686 documentos, argumentos apresentados pela defesa e assegurados o contraditório e a
687 ampla defesa, entende que é procedente a denúncia que fundamenta a portaria de
688 instalação do processo administrativo disciplinar, restando comprovado o procedimento
689 irregular de natureza grave por parte do Professor Andreimar Martins Soares, e que a
690 defesa não logrou demover a Comissão desse entendimento sendo, portanto, o mesmo
691 passível da aplicação da pena de demissão prevista no caput do artigo 256 da Lei nº
692 10.261/68. **Parecer da PG-USP:** constata que a digna Comissão Processante se louvou,
693 para formar sua convicção e tendo sido, portanto, observados os Princípios
694 Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, sobrevindo a sugestão de ser
695 acolhida a pretensão da Autarquia no sentido de vir a ser aplicada ao denunciado a pena
696 de demissão e não havendo mácula a sanar quanto ao prazo para a conclusão dos
697 trabalhos e pontuando-se que não cabe a este Órgão Jurídico se imiscuir no mérito da
698 questão em exame, não vislumbra, sob o aspecto formal, óbices a apontar. Acolhimento,
699 pelo M.Reitor, das conclusões alcançadas pela d. Comissão Processante Disciplinar,
700 expressas no Relatório Final e, considerando a extrema gravidade do quanto apurado,

701 aplica ao Prof. Dr. Andreimar Martins Soares, a pena de demissão, com fulcro no artigo
702 256, II, da Lei nº 10.261/68. Recurso impetrado pelo Prof. Dr. Andreimar Martins
703 Soares, através de seus advogados, Dr. Ricardo Marchi e Dr. Hélio Navarro de A. Neto,
704 com efeito suspensivo, nos termos do artigo 254, § 6º, do Regimento Geral, face à
705 decisão do M. Reitor, que acolhendo as conclusões alcançadas pela Comissão
706 Processante Disciplinar, expressas em seu Relatório Final, lhe aplicou a pena de
707 demissão, solicitando a imediata reintegração de seu posto de trabalho, junto à FCFRP
708 até a apreciação final deste recurso; seja acolhida a preliminar de ausência de
709 contraditório e ampla defesa no decorrer de todo o processo administrativo, anulando
710 todos os atos decisórios da Comissão Processante Disciplinar, ou menos sejam os
711 argumentos e as provas produzidas ao longo de todo o processo levados em
712 consideração, com imparcialidade, no julgamento deste recurso. **Parecer da PG-USP:**
713 evidencia que restou assegurado ao denunciado, o direito aos Princípios Constitucionais
714 da Ampla Defesa e do Contraditório, em todas as fases do procedimento, sendo ao final,
715 acolhida a pretensão punitiva do recorrente, não pelos motivos assacados contra a
716 Comissão Processante, mas sim pelo fato de ter restado sobejamente comprovada a
717 conduta inadequada o que, sem qualquer dúvida, caracteriza falta funcional, passível,
718 portanto, de demissão, na forma proposta. Tendo em vista que o Ato Administrativo
719 praticado foi perfeito e acabado não havendo vícios a apontar e que o recorrente não
720 apresentou qualquer fato novo ou circunstância que pudesse justificar a inadequação da
721 penalidade imposta, tem que o Recurso deve ser acolhido, por tempestivo, e no mérito,
722 reapreciando a matéria, poderá, o M. Reitor, dar-lhe ou não provimento. Após a
723 exposição do assunto, o Cons. Colombo pergunta se o interessado deu explicações com
724 relação à figura plagiada. O Prof. Luiz Nunes responde que ele alega que foi a aluna que
725 a produziu, e que ele não poderia saber se os dados foram coletados por ela ou não. O
726 Sr. Presidente pergunta se o professor foi responsável pela tese. O Prof. Luiz Nunes
727 explica que a tese originou um trabalho que foi publicado em nome dele. O Cons.
728 Colombo diz que a Comissão tem que analisar o fato concreto que o professor publicou
729 uma figura indevidamente, e pergunta se em seu recurso ele demonstrou que essa figura
730 não era plágio. O Prof. Luiz Nunes responde que não, que ele alega que a aluna
731 entregou para ele. O Cons. Colombo comenta que se ele não apresentou nenhum fato
732 novo em sua defesa que invalide a denúncia de plágio. O Cons. Sérgio Adorno diz que a
733 Comissão está em um momento difícil, pois é preciso saber bem os limites de um
734 trabalho coletivo. O Prof. Luiz Nunes observa que depende da área, exemplificando que
735 na área de Física é preciso assinar que conhece todo o trabalho e entende do que está se
736 passando e, na área de Biomédicas as pessoas se identificam de acordo com o que
737 fizeram, e que essa é uma situação complicada. O Prof. Rubens fala que são mais dois
738 casos para a pauta do Co. O Prof. Luiz Nunes pergunta a ele se há previsão para o Co. O
739 Prof. Rubens responde que está propondo que seja ainda nesse semestre. O Sr.
740 Presidente coloca em votação o parecer do relator, contrário ao recurso, que é aprovado
741 por todos. Após os debates e, de acordo com o art. 23, inciso IV do Estatuto, a **CLR**
742 aprova o parecer do relator, contrário ao recurso interposto pelo Prof. Dr. Andreimar
743 Martins Soares, contra decisão do Magnífico Reitor, que, com base no artigo 256, item
744 II, da Lei nº 10.261/68, lhe aplicou pena de demissão. O parecer, na íntegra, faz parte
745 desta ata como Anexo II. Ato seguinte, o Prof. Rubens Beçak consulta os membros se
746 preferem que ele se ausente da sala, pois o próximo assunto se trata de um docente
747 pertencente a sua Unidade de origem. Todos concordam que não há necessidade, pois se
748 trata de um caso geral. Em discussão: **3 – PROCESSO 2009.1.185.89.2 – BENEDITO**
749 **CEREZZO PEREIRA FILHO** - Transferência do atual regime de trabalho em RDIDP
750 para RTC. Requerimento do Prof. Dr. Benedito Cerezzo Pereira Filho, Professor Doutor

751 do Departamento de Direito Privado e Processo Civil, ao Diretor da FDRP, Prof. Dr.
752 Ignácio Maria Poveda Velasco, solicitando sua transferência do atual regime de trabalho
753 - RDIDP para RTC, tendo em vista seu envolvimento com a prática jurídica como
754 Presidente da Comissão de Estágio e, principalmente, pela coordenação do Núcleo de
755 Prática Jurídica – NPJ, exigindo, por questões lógicas/didáticas/práticas, o exercício da
756 advocacia. Alega que um professor de prática jurídica afastado da advocacia terá,
757 invariavelmente, uma defasagem técnica/cognitiva que o impedirá de bem explicitar aos
758 discentes como se opera no mundo fático a teoria aprendida nas aulas expositivas e que
759 o mesmo e a Instituição serão beneficiados com a mudança do regime de trabalho
760 pretendida. Parecer da Profa. Dra. Flávia Trentini: não há óbice formal, de natureza
761 normativa, para a apreciação do pedido pelo Conselho do Departamento de Direito
762 Privado e Direito Processual, cabendo-lhe apreciar o requerimento com base no juízo de
763 conveniência e oportunidade. Parecer do Conselho do Departamento de Direito Privado
764 e de Processo Civil: aprova por maioria, em reunião realizada em 08.10.2010, a
765 solicitação de alteração de regime de trabalho, de RDIDP para RTC, feita pelo
766 interessado, para que atue no Núcleo de Prática Jurídica. Parecer da Profa. Dra. Giselda
767 Maria Fernandes Novaes Hironaka: opina favoravelmente à alteração pleiteada. Em
768 reunião da Congregação, realizada em 03.12.2010, o Prof. Associado Nuno Manuel
769 Morgadinho dos Santos Coelho, solicitou vistas dos autos, tendo o Sr. Diretor deferido
770 o pedido. Manifestação do Prof. Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho:
771 manifesta-se quanto a necessidade do respeito ao Edital do concurso público, garantindo
772 a permanência do servidor no regime para o qual concorreu, de sorte a evitar a fraude ao
773 concurso pela subtração ou eliminação da concorrência. Estando ou não consignada
774 expressamente, tal regra tem validade para toda Administração Pública, segundo
775 disposto nas Seções I e II, do Capítulo VI, do Título III, da República Federativa do
776 Brasil. Requerimento do Prof. Dr. Benedito Cerezzo Pereira Filho, à Congregação da
777 FDRP, explicitando que: a legislação da Universidade permite a alteração de regime do
778 docente; não haverá prejuízos a atividade docente; há interesse do docente na alteração
779 do regime e há correspondência na legislação pertinente. Parecer da Congregação da
780 FDRP: aprova, em reunião realizada em 08.04.2011, em votação secreta, o parecer da
781 relatora Profa. Dra. Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, favorável à solicitação
782 formulada pelo interessado, para a mudança de regime de trabalho, no Departamento de
783 Direito Privado e de Processo Civil, de RDIDP para RTC. Parecer da CERT: apesar da
784 aprovação por maioria na Congregação da FDRP, a solicitação reveste-se de conotação
785 que atinge toda a Universidade. Os documentos de fls. 144 e seguintes destaca o projeto
786 estratégico da Unidade, fundado na predominância de quadro docente em RDIDP, e
787 eventual vulnerabilidade institucional trazida pela mudança de regime após concurso,
788 cujo Edital era explicitamente voltado ao RDIDP. Em face de tais implicações e da
789 necessidade de estabelecer interpretação única e estável em relação à matéria para toda
790 a USP, recomenda que o pleito seja submetido à elevada apreciação da douta CLR. O
791 relator informa que um caso semelhante já passou pelo Co em 1999, um caso da
792 Faculdade de Medicina, e que na época foi discutido em duas reuniões e o Co aprovou,
793 mas, esse caso não, foi encaminhado à CERT para análise e aprovação e a CERT
794 encaminhou à CLR para opinar. Observa que a Unidade tem um projeto acadêmico e
795 essa é a principal questão a ser analisada. Observa, também, que o concurso é aberto em
796 RDIDP ou em RTC conforme o projeto acadêmico e isso tem que ser analisado pela
797 CERT, e que outra questão a ser analisada são as votações na Congregação e no
798 Conselho Departamental. Diz que a CERT possui indicadores para a análise não
799 precisando se estabelecer uma norma geral. A **CLR** aprova o entendimento exposto no
800 parecer do relator. O parecer, na íntegra, faz parte desta ata como Anexo III. O Prof.

801 Rubens Beçak pede a palavra para convidar os presentes para o lançamento, dia 25 de
802 maio, de um livro que ele e o Diretor da FDRP, Prof. Ignácio Poveda, fizeram em
803 homenagem ao Prof. Antonio Junqueira de Azevedo, na Livraria Saraiva, Shopping
804 Higienópolis, das 19 às 21:30h. **Relator: Prof. Dr. SÉRGIO FRANÇA ADORNO DE**
805 **ABREU** – Em discussão: **1 – PROCESSO 2010.1.308.90.2 – ESCOLA DE**
806 **EDUCAÇÃO FÍSICA E ESPORTE DE RIBEIRÃO PRETO** - Concessão de uso de
807 área de propriedade da USP, com 60m², localizada na EEFERP, destinada à exploração
808 comercial de serviços de lanchonete. Minutas da carta-convite e do contrato. **Parecer**
809 **da PG-USP:** após a edição da Cota PG.C. 5623/2010 e do parecer PG.P. 383/2011,
810 verifica que a Unidade acatou ao quanto disposto e nesse sentido considera que os autos
811 encontram-se satisfatoriamente instruídos e que as minutas de instrumento convocatório
812 e contratual não merecem reparos. Manifestação do CORE/RP: sugere que a locação
813 seja feita adotando-se como base uma porcentagem de 0,5% a 1,0% do custo da área
814 construída (R\$ 66.000,00). No caso, por ser a primeira locação, e o locador
815 eventualmente necessitará fazer investimentos iniciais para adequação do local, sugere
816 considerar a taxa de 0,5% (R\$ 330,00). Manifestação do DFEI: constata que o
817 procedimento atende às normas orçamentárias vigentes. Recomenda que, antes da
818 instauração do certame, seja feita a adequação dos documentos do convite com
819 referência ao objeto. A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à Concessão de uso
820 de área, com 60m², localizada na EEFERP, destinada à exploração comercial de
821 serviços de lanchonete. O parecer do relator é do seguinte teor: “Tratam os autos de
822 concessão de uso, para exploração de serviços de lanchonete, de área de
823 aproximadamente 60m² nas dependências da Escola de Educação Física e Esporte de
824 Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo (EEFERP/USP). O processado encontra-
825 se instruído com a documentação e informações de praxe. As minutas de instrumento
826 convocatório e contratual, constantes dos autos, foram examinadas pela Procuradoria
827 Geral da USP. Em sua Cota PG.C. 5623/2010 (fls. 102-103), suscitou dúvidas quanto à
828 estimativa da taxa de administração a ser paga pelo concessionário bem como solicita
829 esclarecimentos a respeito da sistemática adotada para pagamento do consumo de
830 energia elétrica, igualmente de responsabilidade da concessionária. Informação
831 consignada às fls. 105 presta tais esclarecimentos. Em resposta aos tais esclarecimentos,
832 manifesta-se a Procuradoria Geral da USP em Parecer PG. P. 383/2011 (fls. 106-108)
833 pelo retorno dos autos à Unidade, porquanto as justificativas para o pequeno valor da
834 taxa de administração não foram suficientes a ponto de poder dispensar a exigência
835 legal de avaliação técnica para a matéria. Ademais, reitera a necessidade de justificativa,
836 a ser inclusa nos autos, quanto ao interesse público que sustenta a concessão da área.
837 Ciente do Parecer, a Unidade, por meio de seu diretor, acolhe a sugestão de ouvir-se o
838 CORE-RP para elaboração da avaliação técnica, cuja manifestação propõe valor de R\$
839 300,00/mês (fls. 110), referendado pela direção deste órgão (fls. 111). Às fls. 112,
840 encontram-se as justificativas, da lavra da Diretoria da EEFERP/USP, para o interesse
841 público na concessão de uso de área para exploração comercial dos serviços. As
842 justificativas são plausíveis. Em sua manifestação de 10/03/2011, esta mesma Direção
843 acrescenta ter juntado aos autos nova versão de minuta de edital de carta-convite e de
844 contrato, com a correspondente correção do valor a ser cobrado, conforme apurado pelo
845 CORE-RP. Em nova manifestação (Parecer PG.P. 800/2011), datada de 11/02/2011,
846 acolhida pelo Sr. Procurador Chefe (fls. 132-133), reconhece-se que os autos se
847 encontram adequadamente instruídos assim como as minutas de instrumento
848 convocatório e contratual. Não há reparos a serem feitos. Por fim, manifestação do
849 Departamento de Finanças, da Reitoria da USP, confirma que os procedimentos
850 atendem às normas orçamentárias vigentes. Porém, recomenda adequação dos

851 documentos do convite, antes de realização do certame. Face ao exposto,
852 acompanhamos o entendimento que se firmou ao final, propondo à CLR acolher a
853 proposta de concessão de uso do espaço bem como os termos das minutas de
854 instrumento convocatório e contratual.” Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente dá
855 por encerrada a sessão às 16h25, agradecendo a presença de todos. Do que, para constar,
856 eu _____, Renata de Góes C. P. T. dos Reis, designada pelo
857 Sr. Secretário Geral, lavrei e digitei esta Ata, que será assinada pelos Senhores
858 Conselheiros presentes à sessão em que a mesma for discutida e aprovada, e por mim
859 assinada. São Paulo, 24 de maio de 2011.

ANEXO I



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Instituto de Física de São Carlos

Caixa Postal 369
13560-970, São Carlos, SP
Brasil

T +55(16)3373.9851
F +55(16)3373.9877
luizno@usp.br
<http://www.ifsc.usp.br>

Processos: 2010.1.7207.1.3, 2010.1.2333.1.7, e 2009.1.1402.60.9

Interessada: Reitoria da USP

Assunto: Processo administrativo disciplinar com vistas a cassação do título de Doutor conferido pela USP à Sra. Carolina Dalaqua Sant'Ana Trevisol

Senhor Presidente da CLR,

Trazem os autos recurso interposto pelo representante legal da Sra. Carolina Dalaqua Sant'Ana Trevisol contra decisão do Magnífico Reitor, que anulou o título de Doutor a ela conferido pela USP e determinou cassação do correspondente diploma. O recurso foi apresentado tempestivamente, mas não se encontra nele informação que justifique mudança da decisão.

A deliberação do Reitor tomou por base recomendação contida no relatório, a fls. 626-633, da Comissão Disciplinar que estudou denúncia de plágio praticado pela ex-estudante. A fls. 632, o relatório aponta irregularidades na tese e em uma das telas da apresentação de defesa. Na mesma página, observa que nem a denunciada, nem o seu orientador, o Dr. Andreimar Martins Soares, puderam apresentar documentos que comprovassem resultados apresentados na tese. A fls. 633, por fim, a Comissão sugere cancelamento do título.

Estudada toda a documentação contida nos autos, acompanho o parecer da Procuradoria Geral, a fls. 718-722, que não encontra defeito formal no trabalho da Comissão Processante e nem substância no argumento apresentado no recurso, segundo o qual a decisão daquela Comissão teria sido motivada por apenas um resultado anexo por engano ao trabalho. É de se notar que os prazos regimentais foram respei-

tados e que a denunciada teve ampla oportunidade de defesa frente à Comissão Disciplinar. Como, em contraste com o que recomenda o § 1º do Artigo 254 do Regimento Geral, o recurso não vem fundamentado por razões que possam justificar nova deliberação, recomendo que o pedido não seja acolhido e submeto meu parecer à apreciação da CLR.

São Carlos, 20 de maio de 2011


Luiz Nunes de Oliveira

ANEXO II



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Instituto de Física de São Carlos

Caixa Postal 369
13560-970, São Carlos, SP
Brasil

T +55(16)3373.9851
F +55(16)3373.9877
luizno@usp.br
<http://www.ifsc.usp.br>

Processos: 2010.1.7513.1.3, 2010.1.22063.1.5, 2010.1.22065.1.8, 2010.1.22109.1.5 e
2009.1.1533.60.6

Interessada: Reitoria da USP

Assunto: Processo administrativo disciplinar em face do Dr. Andreimar Martins Soares

Senhor Presidente da CLR,

Trazem os autos recurso interposto por representantes legais do Dr. Andreimar Martins Soares contra a decisão do Magnífico Reitor, que, com base no item II do artigo 256 da Lei 10.261, de 28.10.1968 (Estatuto do Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo), aplicou pena de demissão ao docente da Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto.

O processo teve origem em denúncia de plágio, encaminhada pela Profa. Angela Hampshire C. S. Lopes, da UFRJ, que encontrou figura publicada em seu trabalho "Antileishmanial activity of a linalool-rich essential oil from *Croton cajucara*", M. S. S. Rosa e outros, *Antimicrobial Agents and Chemotherapy* **47**, 1895-1901 (2003), discutida fora de seu contexto no artigo "Antiviral and antiparasite properties of an I-amino acid oxidase from the snake *Bothrops jararaca*: cloning and identification of a complete cDNA sequence", Carolina D. Sant'Ana e outros, *Biochemical Pharmacology* **76**, 279-288 (2008)". Foi instaurada Comissão Sindicante, cujo relatório levanta suspeitas sobre o trabalho já citado e outras cinco publicações do mesmo autor. Essa conclusão motivou a instauração de uma Comissão Processante que, após estudar a documentação, ouvir testemunhas e oferecer ao docente ampla oportunidade de defesa, redigiu relatório que recomenda demissão com base nas evidências de irregularidades encontradas no artigo publicado em *Biochemical Pharmacology*.

O relatório final foi examinado pela Procuradoria Geral, cujo parecer, a fls. 107-111, não encontra nenhum defeito formal no processo, tendo em vista que os prazos estipulados pela administração central foram respeitados, provas foram apresentadas e houve ampla oportunidade de defesa.

O recurso encaminhado pelos representantes legais do Dr. Andreimar, a fls. 122-166, se divide em três seções. Nas duas primeiras estão as considerações em que se baseia a defesa, com base nas quais a Seção III pede que o Conselho Universitário (a) dê efeito suspensivo ao recurso; (b) acolha a queixa de ausência de contraditório e ampla defesa; e (c) reforme a decisão tomada a fls. 112 e declare improcedente a acusação. Para facilitar a discussão, resumo a seguir o conteúdo dos itens que compõem as Seções I e II:

I. Preliminares

A. Breves comentários acerca da vida pregressa do Recorrente

Síntese do currículo do Dr. Andreimar e das premiações recebidas. Conclui que os méritos de sua carreira e sua primariedade deveriam ter sido considerados quando a penalidade foi imposta.

B. Da patente afronta aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa

Argumenta que muito embora o Recorrente tenha sido ouvido e que ele tenha respondido às acusações, sua defesa teria sido ineficaz, porque a decisão de condená-lo teria sido tomada antes mesmo do início do processo. Como evidência, anexa cópia de correspondência eletrônica datada de 7 de novembro de 2009, a fls. 147-148, entre que a Profa. Mayana Zatz, então Pró-Reitora de Pesquisa, e a Reitora Suely Vilela, bem como correspondências eletrônicas recebidas de jornalistas do matutino Folha de São Paulo e da revista Veja, nos dias 4 de janeiro e 7 de fevereiro de 2011, a fls. 150 e 151, respectivamente. Acrescenta que toda a documentação anexada aos autos foi ignorada pela Comissão Sindicante, que não teria havido contraditório e que teria havido violação do sigilo processual, já que a mídia teria tomado conhecimento da decisão antes mesmo do final do processo ser encerrado.

II. Do Direito

A. Da inexistência de má-fé do Recorrente e a ausência de prejuízo para a Universidade de São Paulo - USP

Afirma que a acusação de plágio se deveria a descuido da estudante Carolina D. Santa'Ana, que, por engano, teria incluído uma figura de outro trabalho na sua própria tese de doutorado. O orientador, que possuía colaboradores experientes na metodologia, teria acreditado que a figura era resultado do trabalho da orientada, sem saber que ela provinha de artigo de outros autores, da mesma forma que o engano teria passado despercebido por outros pesquisadores que examinaram a figura. As conclusões do trabalho, ademais, permaneceriam válidas mesmo sem a citada figura.

Apresenta indicadores quantitativos e qualitativos para demonstrar que a Universidade não teria sido prejudicada pela denúncia de plágio ou pela retração do trabalho.

B. Da existência de outros trabalhos com supostas irregularidades - Aplicação do Princípio da Isonomia

Apresenta rol de dissertações de mestrado e teses de doutorado que conteriam semelhantes irregularidades e cita outro episódio ocorrido na Universidade para argumentar que a USP trata desigualmente os pesquisadores acusados de plágio.

C. Da aplicabilidade dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade.

Observa que a punição aplicada é desproporcional à falta cometida pelo Dr. Andreimar, cujo erro, associado a uma só figura em um único trabalho, seria muito pequeno frente ao peso de seu histórico profissional, mormente quando se considera a sua primariedade e que ele não teria agido de má-fé e nem teria prejudicado a Universidade.

Concluído o resumo, passo a expressar minha opinião. Para facilitar, a análise acompanha a enumeração do recurso.

I. Preliminares

A. Vida pregressa do Recorrente

O currículo, sem dúvida, retrata um pesquisador cientificamente ativo, ganhador de vários prêmios. No mundo acadêmico, porém, em lugar de servir de atenuante para eventuais deslizos, essa circunstância realça a responsabilidade do cientista, porque erros tendem a comprometer a credibilidade de resultados anteriormente obtidos.

Também por força das características do trabalho científico, a combinação de reputação com primariedade garante ao acusado o benefício da dúvida, até que uma falta seja comprovada.

B. Da patente afronta aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa

As evidências apresentadas pela defesa não sustentam a tese de condenação preliminar. A correspondência enviada pela Profa. Mayana pede rapidez na investigação; ela está cumprindo seu dever e não quer que a Universidade seja acusada de negligência pela imprensa. Nada no documento indica que a administração já tivesse chegado a um veredito. A interpretação dada à correspondência do jornalista da Folha está também equivocada, uma vez que a mensagem se refere à sindicância, que se encerrou em março de 2010, e não ao trabalho da Comissão Processante. Em janeiro de 2011, qualquer pessoa bem informada sobre os procedimentos da Universidade poderia ter chegado à conclusão de que “aquela sindicância sobre a acusação de plágio já foi finalizada”. E como a mensagem do jornalista de Veja não traz qualquer informação sobre o processo, não encontrei nos autos evidência de que a mídia tenha tido acesso às conclusões das Comissões Sindicante ou Processante antes de sua publicação oficial.

A acusação de afronta ao princípio do contraditório também merece ser discutida, porque uma leitura superficial do sucinto relatório final pode deixar a impressão de que os argumentos da defesa foram desconsiderados. Nesse caso, convém lembrar que o relatório da Comissão de Sindicância, a fls. 3-10, aponta “irregularidades” em três artigos e “possíveis similaridades” em dois outros, além de mencionar um sexto artigo, que cita a fonte. Boa parte da documentação apresentada pela defesa e das alegações finais, a fls. 84-99, está centrada em cinco desses artigos; em essência, argumenta-se que substâncias diferentes podem produzir resultados semelhantes. Muito embora não faça referência a essa argumentação, o relatório da Comissão Processante fundamenta sua acusação exclusivamente no artigo publicado na revista *Biochemical Pharmacology* 76, 279 (2008), que traz a figura a que se refere o item II.A do recurso, figura esta que, como admite a defesa, provém de publicação ausente da

bibliografia. Em referência aos cinco demais artigos, não cabe falar em afronta ao contraditório.

Ao se referir especificamente ao artigo em *Biochemical Pharmacology*, o relatório da Comissão de Sindicância faz acusações graves. A fls. 8, a Comissão informa que suas conclusões são baseadas em Parecer Técnico que indica "... evidências claras de sérias irregularidades envolvendo figuras e textos dos trabalhos de Sant'Ana et al. Publicado na revista *Biochemical Pharmacology* v. 76, p. 279-288, 2008". Em lugar de discutir tais irregularidades em suas alegações finais, a defesa optou por afirmar que a figura fora incluída por descuido na tese, uma hipótese que o relatório da Comissão de Sindicância descarta. Dado que as conclusões do relatório final da Comissão Processante se baseiam nas irregularidades identificadas nas figuras e no texto a que se refere o relatório da Comissão de Sindicância e dado que essa identificação não foi contestada, não se encontra no processo violação do princípio do contraditório.

II. Do Direito

A. Da inexistência de má-fé do Recorrente e a ausência de prejuízo para a Universidade de São Paulo - USP

Como já explicado, o relatório da Comissão de Sindicância descarta a hipótese de engano, e, em seu depoimento, a fls. 32, o Dr. Andreimar elimina a hipótese de a figura ter sido produzida por grupos colaboradores. Em discussão estão as irregularidades encontradas no trabalho, não o valor deste com ou sem a figura. É difícil acompanhar a lógica da defesa quando ela exhibe dados positivos globais para concluir que o incidente não prejudicou a USP.

B. Da existência de outros trabalhos com supostas irregularidades - Aplicação do Princípio da Isonomia


Cabe aqui lembrar que a acusação que pesa contra o Dr. Andreimar é bem mais grave do que uma denúncia de plágio. Não há, portanto, por que esperar-se que os casos mencionados tenham igual punição.

C. Da aplicabilidade dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade.

A acusação apresentada pela Comissão Processante é grave, e a gravidade não se mede pelo número de páginas ou de artigos que a originaram. As irregularidades apontadas no relatório da Comissão Processante são sérias não porque invalidaram um trabalho científico, mas porque corroem premissas em que se baseia a atividade científica. O Dr. Andreimar foi punido porque foram encontradas irregularidades sérias na figura e no texto do artigo *Biochemical Pharmacology* 76, 279 (2008), não porque sua orientada copiou uma figura de uma publicação sem citar a fonte. Frente a tais irregularidades, o argumento de desproporcionalidade se esvai.

Em resumo, não encontro no documento a fls. 122-166 nenhuma razão que possa justificar mudança de decisão. Recomendo que o recurso não seja acolhido e submeto meu parecer à apreciação da CLR.

São Carlos, 24 de maio de 2011


Luiz Nunes de Oliveira

ANEXO III



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Instituto de Física de São Carlos

Caixa Postal 369
13560-970, São Carlos, SP
Brasil

T +55(16)3373.9851
F +55(16)3373.9877
luizno@usp.br
<http://www.ifsc.usp.br>

Processo: 2009.1.185.89.2
Interessado: Prof. Benedito Cerezzo Pereira Filho
Assunto: Mudança de regime de trabalho

Senhor Presidente da CLR,

Chegam os autos a esta Comissão após discussão no âmbito da Comissão Especial de Regimes de Trabalho. A CERT deseja ouvir a CLR antes de tomar uma decisão que poderá definir política geral para a Universidade. Convém, inicialmente, resumir o processo em tela.

O Professor Benedito Cerezzo Pereira Filho, da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, foi aprovado em concurso público para provimento de cargo de Professor Doutor, em regime de RDIDP, junto ao Departamento de Direito Privado e de Processo Civil da FDRP e ingressou no quadro docente da Universidade em 19 de novembro de 2009. Passados nove meses, em 25 de agosto de 2010, por meio do ofício a fls. 102-103 ele solicitou mudança para o RTC. A solicitação argumenta que, longe dos tribunais, ele teria dificuldade em se manter atualizado com a dinâmica forense, circunstância que prejudicaria seu trabalho como coordenador do Núcleo de Prática Jurídica e presidente da Comissão de Estágios da Faculdade e como membro da Comissão de Juristas do Senado Federal. Apoiado pelo parecer de fls. 135-139, que se atém aos aspectos formais da questão, o pedido foi aprovado pelo Conselho Departamental pertinente e seguiu para a Congregação. Aqui, a solicitação mereceu mais um parecer restrito aos seus aspectos formais (fls. 142) e foi aprovada, após alguma discussão.

A CERT pergunta se convém autorizar a mudança de regime de trabalho de um docente recém-admitido na carreira docente. Trata-se de avaliar mérito e não

formalidade, já que, claramente, aquela Comissão tem poderes tanto para aprovar como para rejeitar solicitações de mudança. A questão tem dimensões amplas e precisa ser discutida como tal antes de se chegar a uma recomendação sobre o pedido da FDRP. Como qualquer problema complexo, este se resolverá mais facilmente se a discussão for orientada por princípios gerais. No caso, o fio de prumo é o respeito ao projeto acadêmico da Unidade.

Muitas unidades têm vocação para o RDIDP. Em outras, os projetos acadêmicos prevêem alguma atividade em RTC, que podem trazer benefícios diretos para a formação dos estudantes. Encontramos aqui, portanto, o principal aspecto a ser considerado. É verdade que pode ser difícil saber, *a priori*, se uma proposta individual se enquadra no projeto acadêmico, porque este evolui ao longo dos anos. Por isso, é preciso auscultar os órgãos colegiados, e a Universidade mantém dois instrumentos que informam sobre as vontades do Conselho Departamental e da Congregação: o edital que permitiu contratar o docente e o resultado das votações que aprovaram os pedidos de mudança.

Ao definir um regime para a contratação, o edital nem sempre expressa uma vontade insistente da Unidade. Tome-se como exemplo a ata da 863ª reunião do Conselho Universitário, que discute o mesmo tema no contexto de um concurso para Professor Titular realizado na FM. Percebeu-se, naquele caso, que a Unidade optara pelo RDIDP apenas porque a legislação exige que os editais definam o regime de trabalho; isso constatado, a mudança de regime solicitada pelo candidato vencedor foi aceita pelo colegiado máximo. Na maioria dos casos, porém, o edital é pautado pelo projeto acadêmico. Nos Institutos, por exemplo, que via de regra têm vocação científica, raramente interessa contratar um docente em RDIDP.

É sempre possível que, depois de escolhido um candidato em um concurso, a Unidade perceba que outro regime de trabalho permitirá aproveitar oportunidades inicialmente imprevistas. Nesses casos, para que possa ser aceita, duas condições precisam ser satisfeitas. Em primeiro lugar, a solicitação precisa ter sido aprovada

por maioria próxima da unanimidade nos colegiados pertinentes, para se saber que ela conta com entusiasmado apoio tanto do Departamento como da Unidade.

Em segundo, tão mais importante quanto mais curto for o intervalo de tempo entre a contratação e o pedido de mudança, a solicitação deve vir acompanhada de documento elaborado pela Chefia Departamental ou pela Direção da Unidade descrevendo as novas circunstâncias, inexistentes na data em que foi redigido o edital do concurso, que justificam a alteração. Nos pedidos precoces é indispensável avaliar o mérito dessa justificativa, porque sem ela a Universidade fica exposta a ações judiciais de candidatos em potencial que deixaram de concorrer porque não se adaptariam ao regime de trabalho proposto no edital.

A CERT sempre disporá, como se vê, de instrumentos para guiar sua decisão, os quais poderão ser reforçados com outros indicadores da evolução acadêmica da Unidade e do próprio desempenho do candidato à mudança. Não convém que a CLR imponha critérios rígidos para autorizar ou proibir mudanças de regime, já que é possível apreciar o mérito de cada pedido.

Dadas as condições enunciadas acima, é fácil perceber que a decisão positiva será a exceção, e a negativa, a regra. O pedido em pauta serve como ilustração. Como mencionado no parecer de fls. 144-152, a Faculdade de Direito de Ribeirão Preto provém de um projeto que previa um corpo docente majoritariamente em RDIDP. O edital do concurso que selecionou o interessado foi ditado por essa diretriz, e é difícil crer que a Unidade tenha mudado radicalmente de orientação nos 17 meses desde o certame. Não se encontra na solicitação nenhuma circunstância que não pudesse ser prevista à época da contratação. Nenhum dos colegiados aprovou por unanimidade o pedido de mudança, não houve parecer entusiasticamente favorável à solicitação, e a documentação mostra que houve debate na Congregação. Isso tudo considerado, parece muito fácil encontrar a decisão que protege os interesses institucionais.

Em resumo, recomendo que a CERT estude individualmente os pedidos de mudança de regime de docentes recém-contratados e, em cada caso, com base nos indicadores mencionados acima, verifique se a solicitação está filiada ao projeto acadêmico da Unidade. É esse meu parecer, que submeto à apreciação da CLR.

São Carlos, 23 de maio de 2011


Luiz Nunes de Oliveira